

Área de concentração: **Direito Internacional e Direito Comparado**

Subárea: **Direito do Comércio Internacional**

ESPELHO DE CORREÇÃO

1. Embora na sua formulação original e nas discussões até o início dos anos 1980 a teoria da nova *lex mercatoria* tenha se debruçado sobre a formação de um campo autônomo a partir de normas substantivas, abordagens mais recentes (*vide* Dalhuisen, 2016) tendem a focar a formação de um campo arbitral internacional bastante coeso, o qual seria responsável por uma *lex mercatoria* com bastante fundamento na autonomia privada, mais do que em conteúdos materiais. Desse modo, embora a afirmação da materialidade seja consistente com a época do texto, a construção do campo arbitral internacional é hoje ao menos tão importante quanto tal concepção.
2. A principal diferença em termos de estrutura das fontes é o caráter legislado e materialmente sistemático da tradição romano-germânica em oposição a fontes jurisprudenciais adaptadas a circunstâncias concretas, sem um esforço sistematizador mais amplo. Nesse sentido, a ideia de uma *lex mercatoria* formada a partir de costumes comerciais guardaria maior semelhança com a tradição anglo-americana. No entanto, considerando a afirmação de que a *lex mercatoria* “ainda que parcialmente, (...) se incorpora ao direito nacional”, haveria uma contaminação estrutural do seu conteúdo, com maior influência das estruturas sistemáticas. Ainda assim, a tendência seria afirmar que, do ponto de vista proposto, haveria maior afinidade com o *common law*.
3. A utilização da *lex mercatoria* em arbitragens de caráter eminentemente privado dificilmente poderia ser vista como uma forma de afetar a soberania. O problema posto pelo autor diz respeito à aplicação pelo juiz nacional, questão particularmente relevante no período anterior à Lei 9.307/96 e, particularmente, a expansão do uso da arbitragem no Brasil. A preocupação com a soberania, porém, é retomada a partir da utilização dos meios arbitrais, especialmente os internacionais, para dirimir questões em que entidades públicas da administração direta ou indireta compõem um dos polos da relação processual. Nesse sentido, a proteção e a indisponibilidade dos interesses públicos alertam para os riscos de arbitrar em assuntos estatais.